

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 133 do RCI.

Em, 24/08/10

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

L I D O

Em, 19/08/10

[Assinatura]
Assessoria de Plenário

REGIME DE
URGÊNCIA

MENSAGEM Nº 145/2010

Brasília, 19 de agosto de 2010.

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, para deliberação dessa Augusta Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei Complementar, que altera o artigo 38 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, que institui o Código Tributário do Distrito Federal.

A redação do dispositivo objeto das alterações aqui propostas é a seguinte (*verbis*):

*“Art. 38. A inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa far-se-á:
I – após o exercício, quando se tratar de crédito referente a tributo sujeito a lançamento anual.
II – após o vencimento do prazo para pagamento previsto na legislação aplicável, nos demais casos”*

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado WILSON LIMA
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

[Assinatura]

ASSASSORIA DE PLENARIO PROI. 19/08/2010 12:33
[Assinatura] 11928

Em, 24/08/10

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

REGIME DE
URGÊNCIA

MENSAGEM Nº 145/2010

Brasília, 19 de agosto de 2010.

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, para deliberação dessa Augusta Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei Complementar, que altera o artigo 38 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, que institui o Código Tributário do Distrito Federal.

A redação do dispositivo objeto das alterações aqui propostas é a seguinte (*verbis*):

*“Art. 38. A inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa far-se-á:
I – após o exercício, quando se tratar de crédito referente a tributo sujeito a lançamento anual.
II – após o vencimento do prazo para pagamento previsto na legislação aplicável, nos demais casos”*

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado WILSON LIMA
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Observa-se que a regra contida no inciso I acima transcrito vai frontalmente de encontro aos interesses do Distrito Federal, uma vez que posterga a exequibilidade dos tributos sujeitos a lançamento anual para o exercício seguinte àquele em que foram constituídos, limitando a ação do Poder Público Distrital mediante a fixação de termo *a quo* para a cobrança de seus tributos em data distinta daquela fixada pelo Código Tributário Nacional.

Dessa forma, mesmo ocorrendo a restrição temporal para a inscrição do crédito, disposta no artigo 38, inciso I, do Código Tributário do Distrito Federal, o prazo prescricional para a cobrança desse crédito quedará inalterado, se não modificado por Lei Complementar nacional. Ou seja, por força do aludido dispositivo, a Administração Tributária restará engessada no que tange à inscrição em dívida ativa do crédito tributário, enquanto o prazo prescricional para cobrança da dívida já estará em curso.

Com efeito, considerando que a fluência do prazo prescricional inicia-se no momento da constituição definitiva do crédito tributário pelo lançamento, a norma contida no precitado inciso I somente permite que o crédito seja inscrito em dívida ativa – e, por conseguinte, seja iniciada sua cobrança judicial ou extrajudicial – após transcorrido um precioso lapso de seu prazo prescricional, aumentando, assim, os riscos de perecimento do crédito.

Por todo o exposto, afigura-se recomendável a revogação do referido inciso I e, por conseguinte, a alteração do *caput* de maneira que o inciso II passe a integrá-lo.



Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 1601/10

Folha Nº 002

Na expectativa do indispensável apoio de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, solicito, nos termos do art. 73, da Lei Orgânica do Distrito Federal, apreciação do Projeto de Lei Complementar em regime de urgência.

Os trechos assinalados em vermelho destacam as alterações e observações de conteúdo jurídico-legislativo referentes ao texto analisado.

Contando com o elevado espírito público desta Casa, renovo meus protestos de estima e distinta consideração.

Brasília, de de 2010.



ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO
Governador do Distrito Federal

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 1601-10

Folha Nº 003



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE

PLC 160 /2010

Altera o art. 38 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, que institui o Código Tributário do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Ficam revogados os incisos I e II do art. 38 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, passando o *caput* do artigo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. A inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa far-se-á após o vencimento do prazo para pagamento previsto na legislação aplicável.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 160 / 30

Fo. 004





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



REFERÊNCIA: Processo nº 020.002.332/2009 e 020.002.387/2009
INTERESSADO: Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal
ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar

Os presentes autos originaram-se de manifestação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, consubstanciada no **PARECER Nº 0169/2009**, de lavra do ilustre Procurador **ÂNGELO BARBOSA LOVIS**, o qual abordou tema pertinente ao *dies a quo* do prazo prescricional do IPTU, da TLP e dos tributos em geral, fixando o entendimento segundo o qual este se configura no momento da constituição definitiva do crédito tributário, em oposição à tese segundo a qual o termo inicial para a contagem deste prazo seria a inscrição do débito em dívida ativa.

Acolhendo a tese defendida no Parecer e aprovada pelas instâncias superiores daquela Casa Jurídica, a eminente Procuradora-Chefe da Procuradoria Fiscal, **ÚRSULA FIGUEIREDO**, submeteu ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Distrito Federal sugestão de minuta de Projeto de Lei Complementar que tem por finalidade a alteração do art. 38 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994 – Código Tributário do Distrito Federal, visando à supressão do seu inciso I, que somente permite a inscrição em dívida ativa dos débitos tributários, no Distrito Federal, no exercício subsequente ao seu lançamento, postergando desnecessariamente a exequibilidade e a cobrança do débito, diferentemente do que permitem o Código Tributário Nacional e a Constituição Federal.

A nobre Procuradora-Geral Adjunta do Distrito Federal, **SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**, enviou os autos a esta Consultoria Jurídica, para adoção das providências necessárias ao encaminhamento da minuta de Projeto de Lei Complementar em referência.

Folha N.º	55
Processo N.º	020002387/2009
Rúbrica	ll 895075

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 1601/10

Folha Nº 005

[Handwritten signature]



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



Esta Consultoria endossa, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a sugestão oriunda da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, no sentido de alterar o art. 38 da Lei Complementar nº 4/1994, de modo a revogar dispositivo que contém norma prejudicial aos interesses deste ente federativo, ao condicionar a inscrição em dívida ativa de débitos tributários da competência do Distrito Federal ao término do exercício no qual ocorrido o lançamento, pelo que a exeqüibilidade de referidos débitos ocorreria em momento **desnecessariamente** distante do início do prazo prescricional para a cobrança da dívida.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Chefia de Gabinete da Governadoria do Distrito Federal, com sugestão de Lei Complementar que altera o *caput* e revoga os incisos I e II do art. 38 da Lei Complementar Distrital nº 4, de 30 de dezembro de 1994 (Código Tributário do Distrito Federal), revisada nos aspectos redacionais e de técnica legislativa de competência desta Consultoria Jurídica, para submissão ao descortino do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal.

Brasília, 21 de maio de 2010

patriciadasilveira
PATRICIA DA SILVEIRA CARDADOR
Consultora Jurídica Adjunta

De acordo
[Assinatura]
Luiz Eduardo Sá Roriz
Consultor Jurídico
Governo do Distrito Federal

Folha N.º	56
Processo N.º	020002.387/2009
Rúbrica	<i>[Assinatura]</i> 895095

Setor Protocolo Legislativo
PLC N.º 1601/10
Folha N.º 006